

1953

*1953
digitalização*
TADO DO ESPIRITO S ITO

INSTITUTO DE TECNOLOGIA

— DO —

ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 781

— DE —

30 DE DEZEMBRO DE 1953

1956

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL
VITÓRIA

40
c. 29

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

INSTITUTO DE TECNOLOGIA

— DO —

ESPÍRITO SANTO

LEI N.º 781

— DE —

30 DE DEZEMBRO DE 1953

1956

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL
VITÓRIA

Art. 2.º — O Instituto de Tecnologia do Espírito Santo tem por fim:

- a) — estudar as matérias primas e os produtos nacionais ou estrangeiros que interessem ao Estado;
- b) — promover o estudo experimental, e em escala semi-industrial dos produtos mais adequadas ao emprego e utilização das matérias primas estaduais;
- c) — pesquisar as matérias primas estaduais que possam substituir, como similares, matérias primas importadas;
- d) — procurar resolver, de um ponto de vista técnico e econômico, as dificuldades encontradas pela indústria local;
- e) — realizar ensaios e pesquisas para especificação e padronização dos materiais adquiridos para os serviços públicos;
- f) — funcionar, nas condições, previstas na legislação metrológica, como órgão estadual de metrologia;
- g) — estimular a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, organizando cursos especializados, sob a orientação de professores nacionais ou estrangeiros, concedendo bolsas de estudo ou de pesquisa, e promovendo estágios em instituições técnico-científicas, e em estabelecimentos industriais do Estado ou do país.

Art. 3.º — Ao Instituto de Tecnologia do Espírito Santo cumpre:

- a) — manter-se em relação com instituições nacionais e estrangeiras para intercâmbio de documentação técnico-científica;

- b) — participar de reuniões e congressos, promovidos no país, para estudo de temas de interesse comum;
- c) — emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos pertinentes às suas atividades, e que sejam solicitados por órgão oficial;
- d) — fiscalizar, na parte que envolver determinações experimentais, os contratos celebrados entre os poderes públicos e empresas industriais;
- e) — sugerir ao Governador do Estado quaisquer providências que considere necessárias à realização de seus objetivos;
- f) — divulgar em publicação periódica própria os resultados das pesquisas que fôr realizando.

Art. 4.º — Para cada exercício financeiro, o Instituto estabelecerá um plano básico de trabalho e proverá, para sua execução, à discriminação dos recursos necessários.

CAPITULO II

Da Organização do Instituto

Art. 5.º — O Instituto de Tecnologia do Espírito Santo terá a seguinte organização:

- a) — Conselho Deliberativo;
- b) — Divisão Técnica;
- c) — Divisão Administrativa.

Art. 6.º — O Conselho Deliberativo constitui-se de nove membros, todos brasileiros, representando as seguintes entidades:

Companhia Vale do Rio Doce S. A.
Departamento Estadual de Estradas de Rodagem

Escola Politécnica
Indústria e Comércio
Prefeitura Municipal de Vitória
Repartições Federais
Secretaria da Agricultura
Secretaria de Viação e Obras Públicas
Sociedade Espírito-Santense de Engenheiros

Art. 7º. — Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação em lista tríplice da entidade a que correspondem.

§ 1º. — Os membros do Conselho Deliberativo exercerão o mandato por três anos, podendo ser renovado por períodos iguais e sucessivos, mediante novas indicações, e suas funções serão consideradas de alta relevância.

§ 2º. — Nos casos de vaga a entidade interessada fará nova indicação e o indicado completará o tempo que restava do mandato de seu antecessor.

Art. 8º. — O Presidente do Instituto será nomeado pelo Governador, dentre pessoas de comprovada capacidade em assuntos tecnológicos.

§ 1º. — O Presidente do Instituto será o Presidente nato do Conselho Deliberativo.

§ 2º. — O Presidente do Instituto exercerá a direção geral e será responsável pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo.

§ 3º. — Em seus impedimentos eventuais ou em sua falta, o Presidente será substituído pelo mais antigo ou mais velho dos membros do Conselho.

Art. 9º. — A Divisão Técnica ficará encarregada de elaborar os planos gerais de pesquisas, relacionados com os objetivos do instituto, e terá, a critério do Conselho, os setores necessários a atender ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 1º. — A direção da Divisão Técnica será exercida por

um Diretor Geral, e a de cada setor por um Diretor de Pesquisas, de livre designação do Presidente.

§ 2º. — Para efeito da elaboração dos estudos e planos previstos neste artigo, poderá ainda o Presidente requisitar, na forma da legislação em vigor, ou contratar, pessoal científico e técnico especializado, nacional ou estrangeiro, de comprovada idoneidade, bem como instituir comissões consultivas de homens de ciência para a aplicada. ?!

Art. 10. — A Divisão Administrativa terá a seu cargo os serviços de Administração, Contabilidade e Documentação.

Parágrafo único — A direção da Divisão Administrativa será exercida por um Diretor, com os auxiliares que forem necessários.

Art. 11. — Os serviços técnicos e administrativos do Instituto serão instalados na Cidade de Vitória, em sede própria, onde se realizarão, ordinariamente, as sessões do Conselho.

§ 1º. — O Presidente do Instituto poderá, entretanto, convocar sessões para serem realizadas em qualquer localidade do Estado.

§ 2º. — Serão considerados de caráter reservado os arquivos do Instituto, e bem assim, normalmente, as sessões, salvo nos casos em que for deliberado de outra forma.

Art. 12. — Reunir-se-á o Conselho Deliberativo quando convocado pelo Presidente, ou mediante requerimento subscrito por um terço dos seus membros.

Parágrafo único — Respeitados os deveres e responsabilidades do cargo, para os membros do Conselho Deliberativo que sejam servidores públicos estaduais, civis ou militares, as reuniões do Conselho terão preferência sobre suas funções ordinárias, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou do posto.

Art. 13. — Para a realização de seus objetivos, o Instituto é autorizado a promover a criação e organização de laboratórios não só na sua sede, como em qualquer ponto do território do Estado para maior facilidade de suas experiências, e

que lhe ficarão subordinadas científica, técnica e administrativa-
tivamente.

CAPITULO III

Do Patrimônio do Instituto e da sua utilização

Art. 14 — O patrimônio do Instituto de Tecnologia do Espírito Santo será formado:

- a) — Pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por ele adquiridos;
- b) — pelos saldos de rendas próprias, ou de recursos diversos quanto transferidos para a conta patrimonial.

Art. 15 — Os bens e direitos pertencentes ao Instituto, somente poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios à sua finalidade, na forma desta lei, permitida, porém, a inversão de um e de outro para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

CAPITULO IV

Des recursos financeiros e da sua aplicação

Art. 16 — Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços do Instituto de Tecnologia do Espírito Santo, conservação, renovação e ampliação de suas instalações serão provenientes de:

- a) — dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pelo Estado;
- b) — dotações, a título de subvenção, que lhe atribuírem os Municípios;
- c) — doações, legados e outras rendas que, a esse título, receber de pessoas físicas ou jurídicas;
- d) — renda da aplicação de bens patrimoniais;

- e) — retribuição de atividades remuneradas dos laboratórios e quaisquer outros serviços;
- f) — taxas e emolumentos;
- g) — receita eventual;
- h) — produto da venda de material inservível ou de alienação de elementos;
- l) — produto de créditos especiais abertos em lei.

Art. 17 — A dotação correspondente a cada exercício financeiro constará do Orçamento do Estado, com título próprio, para ser entregue ao Instituto, em cotas trimestrais antecipadas e que serão depositadas, para movimentação, em conta corrente, no Banco de Crédito Agrícola do Espírito Santo.

§ 1º. — O Conselho deliberará sobre a distribuição dos recursos concedidos e examinará, para a devida comprovação, as demonstrações das despesas efetuadas.

§ 2º. — A movimentação dos fundos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente do Instituto e do Diretor da Divisão Administrativa.

CAPITULO V

Do regime financeiro

Art. 18 — O regime financeiro do Instituto de Tecnologia do Espírito Santo obedecerá aos seguintes preceitos:

- a) — o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;
- b) — a proposta de orçamento será organizada pelo Conselho Deliberativo e justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes;
- c) — os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais na conformidade do que, a respeito, deliberar o Conselho;

d) — durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos adicionais, dêste que as necessidades dos serviços o exijam e haja recursos disponíveis.

Parágrafo único — A proposta do orçamento organizada pelo Conselho, será submetida pelo Presidente do Instituto à aprovação do Governador do Estado.

Art. 19 — Para a realização de planos, cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 20 — A prestação anual e global de contas ao Governador do Estado será feita até o último dia útil do mês de fevereiro e constará, além de outros, dos seguintes elementos:

- a) — balanço patrimonial;
- b) — balanço econômico;
- c) — balanço financeiro;
- d) — quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada;
- e) — quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada;
- f) — relatório dos serviços executados.

CAPITULO VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 21 — O Conselho Deliberativo organizará o seu Regimento Interno, no qual serão estabelecidas as normas gerais para o desempenho de seus encargos, e elaborará, para aprovação do Governador, o projeto de regulamentação da presente lei.

Parágrafo único — O regulamento disporá sobre a estrutura das Divisões, Seções e demais órgãos previstos nesta lei sobre os requisitos e condições para a concessão de auxílios, destinados à realização de cursos ou pesquisas e banda, sobre

as formas de admissão, o regime de trabalho e de pagamentos, as atribuições, vantagens e deveres do pessoal.

Art. 22 — O Instituto praticará sob sua exclusiva responsabilidade, todos os atos peculiares ao seu funcionamento.

Art. 23 — O Instituto terá quadro próprio de pessoal, que será pago com seus recursos.

Parágrafo único — Em casos especiais, poderão ser requisitados funcionários estaduais para servirem ao Instituto, pelo prazo máximo de 12 meses.

Art. 24 — Anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro, o Presidente do Instituto apresentará ao Governador do Estado relatório das atividades do Instituto do exercício anterior.

Art. 25 — A presente lei será regulamentada dentro de sessenta dias da sua publicação.

Art. 26 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 30 de dezembro de 1953

JONES DOS SANTOS NEVES
CICERO ALVES
RAFAEL GRISI
ARY VIANNA
ENRICO I. A. RUSCHI ...
HERMES CURRY CARNEIRO
MESSIAS CHAVES

Publicado no "Diária Oficial" de 3-1-54

Quadro de pessoal